



PROTOCOLO	:	97551/2020
PRINCIPAL	:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROCEDENTE	:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	:	NORMATIZAÇÕES
DESCRIÇÃO	:	PROPOSTA DE MINUTA DE RESOLUCAO NORMATIVA RELATORIO TECNICO 23/20 - FISCALIZACAO DE ACORDOS DE LENIENCIA CELEBRADOS PELO ESTADO DE MT
RELATOR	:	CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

SENHOR SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO

Trata-se de minuta de Resolução Normativa, proposta pela Secretária-geral da Presidência (Segepres), cujo teor dispõe sobre a fiscalização por este Tribunal de Contas nos processos de celebração de acordo de leniência instaurados no âmbito do Estado de Mato Grosso, nos termos da Lei nº 12.846/2013.

Em 4/5/2020, o Gabinete da Presidência encaminhou o processo à Secretária-geral de Controle Externo (Segecex) para análise e manifestação (Documento nº 68748/2020).

Contudo, preliminarmente a sua manifestação, o Secretário-geral de Controle Externo visualizou a necessidade de conhecer a opinião desta Secretaria de Controle Externo (Secex) de Administração Estadual sobre a matéria que, ao seu ver, seria a unidade temática responsável pela análise, com base no Item 8.2.23 do Anexo único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 7/2018-TP (outros temas estaduais não alcançados pelas demais Secex).

Realizada a contextualização processual, passa-se às considerações desta Secretaria em atenção ao despacho da Segecex (Documento nº 188159/2020).

De início, é importante destacar alguns trechos do Decreto estadual nº 522/2016, que dispõe sobre os acordos de leniência no Estado de Mato Grosso:





CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 27 Caso seja verificada a ocorrência de eventuais ilícitos a serem apurados em outras instâncias, o relatório da comissão será encaminhado, pela autoridade julgadora: *(sublinhou-se)*

(...)

IV ao Tribunal de Contas do Estado;

(...)

CAPÍTULO IX

DO ACORDO LENIÊNCIA

Art. 51 A apresentação da proposta de acordo de leniência poderá ser realizada na forma escrita ou oral e deverá conter a qualificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes, devidamente documentada, e incluirá, ainda, no mínimo, a previsão de identificação dos demais envolvidos no suposto ilícito, quando couber, o resumo da prática supostamente ilícita e a descrição das provas e documentos a serem apresentados na hipótese de sua celebração. *(sublinhou-se)*

(...)

§ 4º Em todas as reuniões de negociação do acordo de leniência, haverá registro dos temas tratados, sendo assinado pelos presentes e cada uma das partes terá direito a uma via. *(sublinhou-se)*

(...)

§ 7º Uma vez proposto o acordo de leniência, a Controladoria Geral do Estado poderá requisitar os autos de processos administrativos em curso em outros órgãos ou entidades da administração pública estadual relacionados aos fatos objeto do acordo. *(sublinhou-se)*

(...)

Art. 53 Do instrumento que formalizar o acordo de leniência deverá constar:

(...)

§ 3º A celebração de acordo de leniência não afasta a obrigação de reparar integralmente o dano causado. *(sublinhou-se)*

§ 4º O acordo de leniência depois de assinado será encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado, que poderá instaurar procedimento administrativo contra a pessoa jurídica celebrante, para apurar prejuízos ao erário, quando entender que o valor constante do acordo não atenda ao disposto no § 3º. *(sublinhou-se)*

Da leitura da norma, verifica-se que:

- a proposta do acordo de leniência incluirá diferentes práticas supostamente ilícitas;
- as reuniões de negociação do acordo de leniência implicarão em registro por temas tratados;
- uma vez proposto o acordo de leniência, a Controladoria Geral do Estado poderá requisitar processos administrativos relacionados a diversos fatos objeto do acordo;





- os acordos de leniência não eximem as pessoas jurídicas da obrigação de reparar integralmente o dano causado;
- o Tribunal de Contas poderá instaurar procedimento contra a pessoa jurídica celebrante do acordo de leniência, para apurar prejuízos ao erário;

Diante do exposto, depreende-se que a análise de acordos de leniência não cabe exclusivamente às Secex de Administração Estadual e de Administração Municipal, essencialmente porque tais acordos envolvem assuntos e conhecimentos diversos, os quais poderão estar inseridos, precipuamente, na alçada de qualquer das Secretarias de Controle Externo.

Nisso, não se pode atribuir absoluta competência à determinada unidade técnica, considerando exclusivamente a “capa” do processo, visto que será necessário atuar no mérito dos acordos, ato este que demandará conhecimentos alcançados pela atuação especializada.

Adicionalmente, a norma estadual estabelece que o Tribunal de Contas poderá instaurar procedimento contra a pessoa jurídica celebrante do acordo de leniência, para apurar **prejuízos ao erário**.

Conforme o art. 149-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso (RITCE-MT), a constatação de fatos ou atos que causem dano ao erário acarretará a proposição de processo de Tomada de Contas:

Art. 149-A. Se no curso de qualquer fiscalização forem constatados fatos ou atos que causem dano ao erário ou que apresentem irregularidades insanáveis que possam configurar atos de improbidade administrativa, a equipe de instrução ou o secretário de controle externo deverá propor ao relator que seja determinada a instauração ou conversão do processo em tomada de contas.

Nessa linha, o Anexo Único da Resolução Normativa TCE-MT nº 7/2018-TP¹ estipulou que instruir Tomadas de Contas é atividade fiscalizatória que compete

¹ **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 7/2018 – TP** - define a estrutura e as atribuições da área técnica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.





a todas as Secretarias de Controle Externo. Portanto, a apuração do dano requer a análise caso a caso.

Diante das considerações relatadas, sugere-se que na discussão da nova estruturação da área técnica do TCE-MT **não haja vinculação do tema “acordos de leniência e equivalentes” à determinada Secex**, pois a análise processual poderá constar no rol de responsabilidades de qualquer das especializadas, a depender do caso concreto.

Após a consideração desta Secex de que a competência de instrução abarca todas as Secretarias de Controle Externo, destaca-se, em relação à proposta de minuta de Resolução Normativa, que a Resolução Normativa do TCE-MT nº 7/2018-TP, em seu art. 3º, explicitou as competências da Secretaria-geral de Controle Externo, inserindo no inc. II a propositura de normas, políticas, diretrizes técnicas e padrões relativos ao controle externo a cargo deste Tribunal, restando ao seu encargo considerações conclusivas.

Por fim, ressalta-se a existência da Portaria TCE-MT nº 85/2020. Ela trata da constituição de Comissão Permanente de atualização da Lei Orgânica e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Nesse contexto, é importante que a proposta de minuta de Resolução Normativa, por tratar de assunto sensível, seja analisada pela citada comissão com o intento de identificar a aderência e a oportunidade às atualizações a serem propostas.

É a informação submetida à apreciação.

Cuiabá-MT, 19 de agosto de 2020.

(Assinatura digital)

ADRIANA OYERA BONILHA NEUHAUS

Secretária de Controle Externo de Administração Estadual

